



**ESTADO DO AMAPÁ
CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

VEREADOR JAILSON CORREA SIMPLÍCIO

PROJETO DE LEI Nº 031/ 2018-CMS

Dispõe sobre a implementação de piso tátil direcional e de alerta nas calçadas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Camara Municipal de Santana aprovou e eu, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte lei;

Art. 1º O piso tátil direcional e de alerta nas calçadas deverão atender as normas municipais, estaduais e federais, e a norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050/2015 ou sucedânea e outras pertinentes, devendo atender ainda, quanto à sua colocação na calçada, aos parâmetros desta Lei.

Art. 2º Ficam criadas as seguintes faixas funcionais na calçada:

I - Faixa de Serviço - área da calçada situada junto ao meio-fio, onde normalmente estão instalados ou serão implementados os mobiliários e equipamentos urbanos, autorizados consoante a legislação vigente, tais como: posteamento, tampa de poço de visita e de caixa de passagem ou outros elementos aflorados da rede de infraestrutura urbana, hidrante, poste de sinalização de trânsito e de



**ESTADO DO AMAPÁ
CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

VEREADOR JAILSON CORREA SIMPLÍCIO

nomenclatura dos logradouros, rebaixamento do meio-fio para acesso de pedestre ou de veículo, recipiente para resíduos sólidos e árvore;

II - Faixa Livre - área da calçada situada entre a Faixa de Serviço e a Faixa de Acesso, regulamentados por Decreto, com calçamento em toda sua área, destinado exclusivamente à livre circulação de pedestres, isenta de quaisquer interferências ou elementos que prejudiquem as condições de acessibilidade nos termos da ABNT NBR 9050/2015 ou sucedânea;

III - Faixa de Acesso - área da calçada situada ao longo e junto à divisa frontal do lote ou unidade imobiliária, constituindo área contígua aos acessos para pessoas ou veículos aos imóveis.

§ 1º Estas faixas deverão ter suas larguras regulamentadas por Decreto Municipal.

§ 2º Os elementos permitidos na Faixa de Serviço poderão ser admitidos na Faixa de Acesso quando não for possível a realização destes na primeira, após oitiva da Comissão Técnica de Acessibilidade do Município e autorização do órgão próprio.

§ 3º O plantio de gramíneas ou vegetação rasteira semelhante, previsto na Lei Complementar nº 164, 09 de janeiro de 2007 para a área equivalente à Faixa de Serviço, deverá atender aos seguintes parâmetros:

I - a área gramada deverá constituir um plano sem buracos, e ondulações significativas, com mesma inclinação da Faixa Livre;

II - a área gramada poderá receber plantas ornamentais sem espinhos e não venenosas, desde que estas não interfiram na Faixa Livre, na visibilidade do trânsito de veículos e na funcionalidade do estacionamento regular de veículos na via;

III - a área da calçada para acesso de veículos ao imóvel e as áreas dos rebaixos das calçadas para acesso de pessoas ou veículos junto ao meio-fio deverão ter calçamento;



**ESTADO DO AMAPÁ
CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

VEREADOR JAILSON CORREA SIMPLÍCIO

IV - o responsável a qualquer título pelo imóvel lindeiro à calçada deverá realizar a devida manutenção da área gramada.

§ 4º É facultado o plantio de gramado na Faixa de Acesso, desde que sejam garantidas ligações acessíveis com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre a Faixa Livre e cada acesso de pessoas ao imóvel, bem como, no que couber, seja assegurado o cumprimento dos incisos I, II, III e IV do § 3º deste artigo.

Art. 3º A Faixa Livre poderá ser deslocada na calçada em decorrência de circunstâncias locais que impeçam o atendimento da sua localização determinada em Decreto.

Art. 4º O piso tátil direcional deverá ser instalado no eixo central longitudinal da Faixa Livre, devendo apresentar continuidade e concordância ao longo da mesma e com relação às calçadas adjacentes, regulamentadas através de Decreto.

§ 1º O traçado do piso tátil direcional deverá ser composto com o piso tátil de alerta na forma prevista pela norma ABNT correspondente.

§ 2º O piso tátil direcional e de alerta deverão sinalizar a posição de elementos como telefone público na calçada, ponto de autoatendimento de produtos e serviços, ponto de ônibus, rebaixamento para pedestre associado à faixa de travessia, mapa tátil e comando de acionamento semafórico na calçada destinados às pessoas com deficiência.

§ 3º O piso tátil direcional e de alerta deverão sinalizar a posição dos acessos às edificações de uso público.

§ 4º A sinalização tátil na calçada deverá ser integrada ao piso adjacente sem desnível em relação a este.



**ESTADO DO AMAPÁ
CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

VEREADOR JAILSON CORREA SIMPLÍCIO

§ 5º A sinalização tátil deverá ter cor contrastante com a do piso adjacente.

§ 6º Em situações excepcionais, caracterizadas pela existência de tampa de poço de visita dos sistemas de infraestrutura urbana ou de caixa de passagem na Faixa Livre, o traçado do piso tátil direcional deverá ser desviado, regulamentadas através de Decreto.

§ 7º Os elementos na calçada que gerem ponto de conflito, nos termos do art. 8º, deverão ser sinalizados com piso tátil de alerta, observadas ainda as disposições da NBR 9050/2015 ou sucedânea.

Art. 5º Os pisos táteis, normatizados pela ABNT NBR 9050/2015 ou sucedânea, somente poderão ser utilizados para os fins específicos estabelecidos nesta norma técnica, ficando vedada a sua utilização ou de padrões semelhantes no restante do calçamento.

Art. 6º Os elementos que formam a textura da sinalização tátil na calçada devem ser implementados em módulos de peça única, rígida e resistente à passagem de veículos, sendo vedada a utilização de peças em material plástico ou quaisquer outros de baixa resistência à abrasão ou compressão.

Art. 7º O traçado da sinalização tátil em uma calçada regular será referência para a concordância e continuidade desta sinalização nas calçadas adjacentes, onde deverão ocorrer as obras de adaptação necessárias.

Art. 8º Para efeito desta Lei fica definido como ponto de conflito a área da calçada onde o equipamento urbano de infraestrutura aflorado, hidrante, arborização, ponto de ônibus ou rebaixo de calçada regular, existentes, gerem o estreitamento da Faixa Livre em função da largura da calçada.



**ESTADO DO AMAPÁ
CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

VEREADOR JAILSON CORREA SIMPLÍCIO

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes áreas ou fatores para a determinação de ações prioritárias, para efeito de planejamento, fiscalização e atendimento de demandas referentes à regularização das calçadas e cumprimento dos demais aspectos desta Lei:

I - calçadas a serem construídas ou reformadas a partir da publicação desta Lei;

II - rotas acessíveis e áreas determinadas pela Comissão Técnica de Acessibilidade e Inclusão do Município, ou estabelecidas em leis, projetos urbanísticos, projetos de requalificação urbana, em corredores da rede estrutural de transporte coletivo, situações emergenciais, dentre outros, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor e com anuência dos órgãos próprios do Município;

III - edificações de uso público ou coletivo definidas no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, destinadas aos setores da educação, saúde, assistência social, cultura, lazer, estabelecimentos bancários e similares, e locais relacionados às entidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - vias expressas, arteriais e coletoras;

V - denúncias de irregularidades expressas em ordens de serviço ou processos.

§ 1º No atendimento do inciso III deste artigo deverão ser adotadas as medidas buscando a regularização das calçadas nas quadras ou trechos das vias no entorno, e nas rotas de ligação entre pontos e terminais de ônibus e demais equipamentos urbanos com as edificações referidas neste parágrafo.

§ 2º A ordem de apresentação dos incisos não implica grau de prioridade para aplicação destes.



**ESTADO DO AMAPÁ
CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

VEREADOR JAILSON CORREA SIMPLÍCIO

Art.10º - O Poder Executivo Municipal através de Decreto regulamentará essa Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Palácio Dr. Fabio José dos Santos, sede do Poder Legislativo Municipal,
em 13 de março de 2018.*

**Vereador Jailson Matos
PR**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2018

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa *Dispõe sobre a implementação de piso tátil direcional e de alerta nas calçadas e dá outras providências.*



**ESTADO DO AMAPÁ
CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA**

VEREADOR JAILSON CORREA SIMPLÍCIO

É público e notório a falta de acessibilidade aos nossos portadores de necessidade especiais no Brasil, no Estado do Amapá e no Município de Santana.

O Brasil vem através de leis federais se adequando com implementação de acessibilidade melhorando consideravelmente a qualidade de vida dos portadores de necessidade especiais.

Santana como segundo Município do Estado do Amapá, precisa olhar com mais sensibilidade à qualidade de vida dos PNE e tudo com isso começa com os acessos de acessibilidade para que os mesmos possam ter uma maior facilidade em seus deslocamentos.

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Palácio Dr. Fabio José dos Santos, sede do Poder Legislativo Municipal, em 13 de março de 2018.

**Vereador Jailson Matos
PR**